



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 45/2023



I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 45/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 6.404 de 15 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ementa: “Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.404 de 15 de julho de 2022.”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 65, 66, 67, 68 VII, 71,72 VII e art. 89, todos do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa incluir alteração no anexo III da Lei nº 6.404/2022, para acrescer Projeto de atividade: 2.457 – SUBVENÇÕES A ENTIDADES – Portaria 96/23.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante prevê o art. 77 e 114 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

f) as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta cumprida a iniciativa do projeto de autoria do Prefeito.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos arts. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

Quanto ao mérito da propositura, entende-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por finalidade a sistematização e orientação dos requisitos necessários para a confecção da Lei Orçamentária Anual.

No caso em apreço, a inserção da nova meta refere-se aos municípios, dentre eles Muriaé, que deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas com os saldos constantes nas contas abertas dos antigos blocos de financiamento (anteriores a janeiro de 2018) a serem aplicados no custeio das entidades filantrópicas estabelecidas na Portaria do Ministério de Saúde.

Diante do exposto e conforme o que foi analisado, conclui-se que a proposição atende ao interesse público e, sob o prisma orçamentário, é adequada e de salutar importância para o Município.

CONCLUSÃO

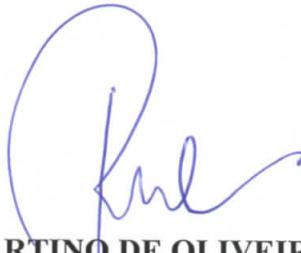
Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA
PAIVA

Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 045/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 045/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.404 de 15 de julho de 2022”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por finalidade a sistematização e orientação dos requisitos necessários para a confecção da Lei Orçamentária Anual. No caso em apreço, a inserção da nova meta refere-se aos municípios, dentre eles Muriaé, que deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas com os saldos constantes nas contas abertas dos antigos blocos de financiamento (anteriores a janeiro de 2018) a serem aplicados no custeio das entidades filantrópicas estabelecidas na Portaria do Ministério de Saúde.”

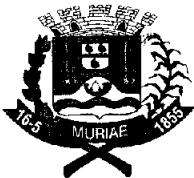
(...)"

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas, bem como a Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e IX e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 116 e 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou:

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.”

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 6.404 de 15 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, estas Comissões considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão de Saúde e Saneamento Básico:

FREDERICO FARIA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereador

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador

Vereador

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

ADEMAR CAMERINO

Vereador

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 045/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 045/2023, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Acréscima dispositivo à Lei Municipal nº 6.404 de 15 de julho de 2022”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por finalidade a sistematização e orientação dos requisitos necessários para a confecção da Lei Orçamentária Anual. No caso em apreço, a inserção da nova meta refere-se aos municípios, dentre eles Muriaé, que deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas com os saldos constantes nas contas abertas dos antigos blocos de financiamento (anteriores a janeiro de 2018) a serem aplicados no custeio das entidades filantrópicas estabelecidas na Portaria do Ministério de Saúde.”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

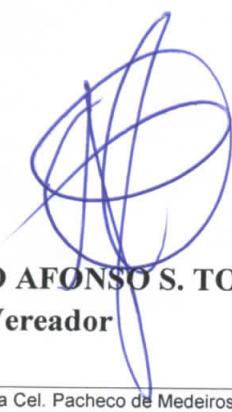
Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:



ANTONIO AFONSO S. TOMAZ
Vereador



ADEMAR CAMERINO
Vereador

VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador